



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.720138/2017-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.703 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NORMA CRISTINA DOMINGUES ROTONDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para providenciar o sobrestamento, conforme orientação da 2ª SEJUL, em função de determinação do STF.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

Relatório

NORMA CRISTINA DOMINGUES ROTONDO, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-59.747/2017, às e-fls. 78/88, que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e dedução indevida de previdência oficial relativa a RRA, em relação ao exercício 2014, conforme peça inaugural do feito, às fls. 61/71, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 09/05/2017, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com os seguintes fatos geradores:

- R\$459.320,05 de omissão de rendimentos tendo em vista a diferença do montante bruto recebido da ação trabalhista (R\$715.696,45) o valor oferecido tributação na DIRPF (R\$256.376,40), sendo também compensado com o imposto devido a diferença de IRRF de R\$590,72;
- R\$66.173,30 de dedução indevida de previdência oficial relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente, uma vez que esse valor não integrou o montante bruto tributado.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 95/108, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, alegando que ao preencher os requisitos legais, solicitou junto a Autarquia Previdenciária a sua aposentadoria, o que levou seu empregador a rescindir o contrato de trabalho.

Esclarece que o pedido de aposentadoria não tem por efeito extinguir o contrato de trabalho, citando jurisprudência do STF sobre a matéria.

Assevera que deve ser reconhecida a demissão sem justa causa da recorrente, conforme extensa documentação acostada aos autos.

Aduz não incidir imposto de renda sobre o montante de R\$459.320,05, pois trata-se de juros moratórios decorrente de decisão judicial em reclamatória trabalhista movida contra o Banco do Brasil S/A no contexto de rescisão de contrato de trabalho.

Para corroborar seu entendimento cita decisões judiciais, Parecer da PGFN/CDA/CRJ nº 396 e a Solução de Consulta Cosit 124 de 2016.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, em especial no que concerne a matéria em apreço, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, conforme conclusão a seguir.

Tendo em vista tratar-se de verba de juros compensatórios recebidos no contexto de ação judicial, voto pela conversão do julgamento em diligência à DIPRO/COJUL para sobrestamento, conforme orientação da 2ª SEJUL, em função de determinação do STF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira